



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35464.004428/2005-71
Recurso nº 149.671 Voluntário
Matéria Cessão de Mão de Obra: Responsabilidade Solidária. Empresas em Geral
Acórdão nº 205-00.899
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida DRP SÃO PAULO-SUL/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

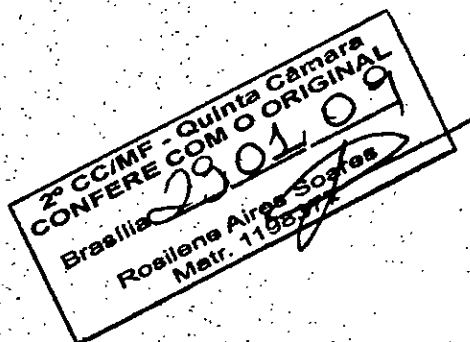
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/12/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA:

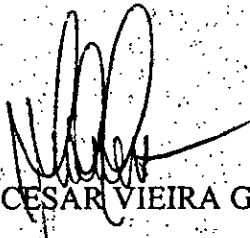
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



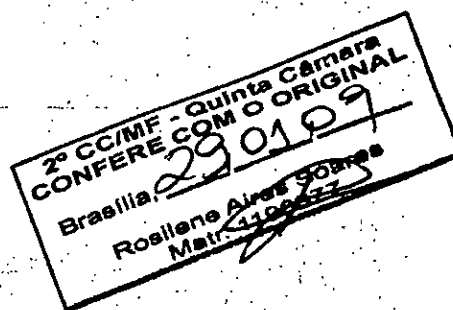
ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de voto acatada a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto da relatora. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

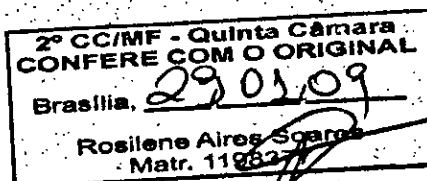
Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata a presente notificação, lavrada em 15/12/2005, de contribuições previdenciárias relativas a contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho – SAT e referentes a responsabilidade solidária da notificada com a empresa Construtora Brasilva Ltda., que lhe prestou serviços na construção civil, no período de 01/1995 a 07/1998.

De acordo como o relatório fiscal de fls.40/55, não foi apresentado o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, o que motivou a lavratura de auto de infração e a existência da cessão de mão de obra foi determinada pela descrição dos serviços contida nas notas fiscais, a continuidade e a regularidade dos pagamentos efetuados ao prestador. Não foram apresentadas as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, tampouco as folhas de pagamento por prestador, conforme exigência legal a partir de 05/1995.

A notificada possui ação judicial, processo n.º 200203990164907, tramitando no Tribunal Regional Federal, motivo pelo qual a referida contribuição foi lançada separadamente nesta notificação.

A tomadora e a prestadora foram devidamente intimadas da NFLD, sendo que apenas a tomadora apresentou defesa e Decisão-Notificação de fls.193/207, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso de fls. 220/263, argüindo em síntese:

- que se operou a decadência quinquenal exposta no Código Tributário Nacional, frente à inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91;

- o cerceamento de defesa pelo exíguo prazo de quinze dias para apresentar defesa de inúmeras notificações e autos de infração que sofreu;

- que esta NFLD deve ser julgada conjuntamente com de n.º 35.872.493-7, por serem conexas e que a cobrança do SAT somente seria possível se validada a caracterização da solidariedade.

- no mérito argúi que não pode ser considerada sujeito passivo das contribuições, pois o responsável solidário só pode ser acionado depois da constituição do crédito em relação aos prestadores de serviço;

- não foi respeitado o art. 195 da Constituição Federal, pois o levantamento deveria ter sido efetivado sobre a folha de salários do prestador de serviços;

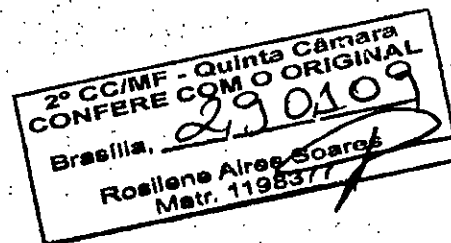
- a ilegalidade do arbitramento, pois não foram esgotadas as todas as possibilidades de apuração do suposto débito junto ao real contribuinte;

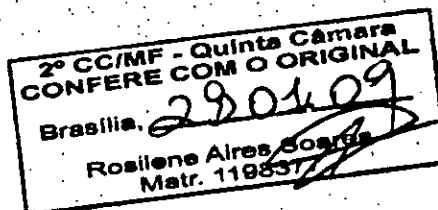
- que o benefício de ordem somente foi introduzido pela Lei n.º 9528/97, o que o torna inaplicável para a maioria dos fatos arrolados nesta NFLD;

- que a cobrança da alíquota do SAT está sendo discutida judicialmente;

Requer a desconstituição do crédito pela decadência, a improcedência da notificação e o cancelamento do crédito constituído. Alternativamente, requer que o processo seja convertido em diligência para apurar a regularidade dos recolhimentos na prestadora. Protesta pela sustentação oral do recurso.

É o relatório.





Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Das Preliminares

Quanto à decadência, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu no dia 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar a preliminar de decadência argüida.

O prazo para apresentação de impugnação em processo administrativo de débito (notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD e auto-de-infração - AI) era, à época da lavratura, de 15 (quinze) dias, conforme art. 37 da Lei nº. 8.212/91, art. 243, § 2º, e art. 293, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Desta forma, por vir expresso em lei, não é possível a discussão do prazo na esfera administrativa, sendo inócua a arguição de cerceamento de defesa, neste sentido.

Do Mérito

Em vista do acolhimento da preliminar de decadência, o exame do mérito resta prejudicado.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

